



RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 016/16

Altera disposições normativas constantes, da sessão XIV – da Procuradoria Especial da Mulher, artigos 83-A a 83-D do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso V do Art. 20 do Regimento Interno faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte resolução legislativa:

Art. 1º As disposições normativas da sessão XIV – Procuradoria Especial da Mulher, constantes dos Artigos 83-A a 83-D do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam a vigorar de acordo com os dispositivos normativos a seguir elencados:

SEÇÃO XIV

Da Procuradoria Especial da Mulher

Art. 83-A. A Procuradoria Especial da Mulher é um órgão institucional que tem como principal objetivo a prevenção, promoção e o fortalecimento da participação feminina nos espaços de poder, bem como o enfrentamento à violência contra a mulher, contribuindo na estruturação de valores éticos e comportamentais igualitários na perspectiva de uma sociedade plural e democrática, provocando a ruptura da situação de violência e a construção da cidadania, por meio de ações globais e de atendimento interdisciplinar psicológico, social, jurídico, de orientação e informação.



Parágrafo único. A Procuradoria Especial da Mulher terá como atribuição coordenar o Centro Humanizado de Atendimento à Mulher, o Núcleo de Prevenção, Promoção e Atendimento às Mulheres vítimas de Tráfico de Pessoas e o Grupo Reflexivo Re-construir.

Art. 83-B. O gestor da Procuradoria Especial da Mulher deverá ser, obrigatoriamente, do sexo feminino, e será constituída por 1 (uma) Procuradora Especial da Mulher e por 3 (três) Procuradoras Adjuntas, designadas pela Mesa Diretora da Assembleia, por igual período de 2 (dois) anos, no início da sessão legislativa, podendo recair sobre parlamentar ou profissional de advocacia.

Parágrafo único. As Procuradoras Adjuntas terão a designação de primeira, segunda e terceira, e nessa ordem substituirão a Procuradora Especial da Mulher em seus impedimentos e colaborarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria.

Art. 83-C. A Procuradoria Especial da Mulher não é subordinada a Consultoria Jurídica da Assembleia Legislativa.

Art. 83-D. Compete à Procuradoria Especial da Mulher incentivar a participação mais efetiva das deputadas nos órgãos de defesa da mulher e nas atividades do Poder Legislativo Estadual e, ainda:

- I- atender, combater e encaminhar aos órgãos competentes todas as formas de violência contra as mulheres;
- II- receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher, de forma conjunta ao Centro Humanitário de Apoio à Mulher e ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Mulheres;
- III- fiscalizar e acompanhar a execução de programas e projetos do governo estadual e municipal do Estado de



Roraima, que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como, à implementação de campanhas educativas e antidiscriminatória;

- IV- promover e apoiar a aprovação da legislação para garantir a igualdade de gênero e a autonomia econômica das mulheres;
- V- apoiar e monitorar as políticas públicas e legislações na área de saúde da mulher.
- VI- promover e implementar campanhas educativas, pesquisas, seminários, palestras e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como, acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Assembleia Legislativa;
- VII- promover mais igualdade de gênero em termos de participação política;
- VIII- combater todas as formas de violência contra as mulheres;
- IX- compete à Procuradoria Especial da Mulher zelar pela participação mais efetiva das Deputadas nos órgãos e nas atividades da Assembleia Legislativa;
- X- fomentar a participação e representação das mulheres na política;
- XI- cooperar e construir parcerias com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos e privados, Poder Judiciário e Ministério Público, voltados à implementação de políticas públicas para as mulheres;



Art. 83-E. Centro Humanitário de Apoio à Mulher – CHAME, criado pela Resolução Legislativa 001/10, tem como objetivo a prevenção e o enfrentamento à violência contra a mulher. O CHAME deve assegurar um atendimento humanizado e um acolhimento multidisciplinar técnico-profissional nas áreas: Psicológica, Social e Jurídico, proporcionando a superação da situação de violência e contribuindo para o fortalecimento da mulher e resgate de sua cidadania.

- I- ZAPCHAME é uma ferramenta de informação e apoio as vítimas de violência e a população em geral a respeito dos direitos da mulher protegidos pela Lei Maria da Penha - Lei 11.340/2006, divulgação dos serviços oferecidos pelo CHAME e orientação sobre a rede de apoio existente;
- II- projetos e programas de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- III- articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, um sistema estadual de referência e atendimento as mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
- IV- integrar, fortalecer e mobilizar os serviços e redes de atendimento;
- V- capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher na perspectiva da promoção dos direitos humanos;
- VI- mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidade em geral sobre a importância do enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- VII- favorecer a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher para atuação



articulada na repressão a esse crime e responsabilização dos autores;

VIII- acolhimento e atendimento (Psicológico, Social e Jurídico) especializado e humanizado em rede as mulheres de violência doméstica.

Parágrafo único – O atendimento e o acolhimento deve ser realizado de forma gratuita às vítimas de violência.

Art. 83-F. O Núcleo de Prevenção, Promoção e Atendimento às Mulheres vítimas de Tráfico de Pessoas tem como principal objetivo articular e planejar as ações para o enfrentamento ao Tráfico de Mulheres, visando à atuação integrada dos órgãos públicos e da sociedade civil.

Art. 83-G. Compete ao Núcleo de Proteção às Vítimas de Tráfico de Mulheres:

- I - e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- II - fomentar, planejar, implantar, acompanhar e avaliar políticas e planos municipais e estaduais de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- III - projetos Articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, um sistema estadual de referência e atendimento às vítimas de tráfico de pessoas;
- IV - integrar, fortalecer e mobilizar os serviços e redes de atendimento;
- V - sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas e informações sobre o tráfico de pessoas;
- VI - capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva da promoção dos direitos humanos;



VII - mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidade em geral sobre o tema do tráfico de pessoas;

VIII - favorecer a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada na repressão a esse crime e responsabilização dos autores;

IX - definir, de forma articulada, fluxo de encaminhamento que inclua competências e responsabilidades das instituições inseridas no sistema estadual de disque denúncia;

X - atenção e atendimento psicológico, social e jurídico especializado e humanizado em rede as vítimas de tráfico de pessoas.

Art. 83-H. O Grupo Reflexivo Reconstruir é um programa da Procuradoria Especial da Mulher, que através de reuniões, buscam expor e subsidiar a reflexão das atitudes agressivas dos homens na reelaboração comportamental, reintegração familiar e social dos assistidos, com o propósito de tornar visível a gravidade de certos atos pensando em alternativas para solução de conflitos, mesmo que estejam cumprindo medidas punitivas de prestação de serviços à comunidade, como também na orientação de violência de gênero ou doméstica.

Art. 83-I. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Assembleia Legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Art. 2º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução Legislativa 001/12 de 14/03/2012.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2016.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**
1º Secretário

Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**
2º Secretário